

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

PROCESSO No: 105/2024

**CONCORRÊNCIA Nº: 005/2024** 

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO – TRECHOS RUAS UBERABA, CARIRIS E ADELSON SANTANA.

### 1. Relatório

Trata-se de apresentação de recurso interposto pela empresa JA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 48.738.461/0001-92, em face da decisão que julgou a empresa TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA - CNPJ de nº 14.209.695/0001-20, habilitada no processo em epígrafe.

### 1.1 Preliminares

## a) Tempestividade

A divulgação do resultado da habilitação ocorreu durante sessão realizada no dia 25/02/2025, na qual foi aberto prazo para manifestação da intenção de recorrer, sendo as razões recursais enviadas em campo próprio do sistema, em tempo oportuno.

## 1.2 Das razões recursais

Em breve síntese, a Recorrente alega que a empresa TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA não apresentou a declaração prevista no item 9.48 do edital, conforme os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Vejamos:

O edital, conforme o item 9.48, exige de forma expressa que a Declaração de Não Visita Técnica seja assinada exclusivamente pelo responsável técnico, o que visa assegurar que a pessoa que assina a declaração tem a qualificação e a responsabilidade técnica para garantir a veracidade das informações ali contidas. Nos termos da Lei nº 14.133/21, Art. 59:

" Serão desclassificadas as propostas que:

 $(\ldots)$ 

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."

De acordo com a Lei nº 14.133/21, o cumprimento integral das condições estabelecidas no edital é um princípio básico das licitações, sendo que a formalidade e a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes são essenciais para a veracidade e a segurança jurídica do processo. A exigência do edital tem caráter vinculativo, ou seja, todos os licitantes devem cumpri-la rigorosamente.



Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Ao final, requerer a desclassificação da empresa TRANSMACEDO TRANSPORTES LTDA MG, visto que a documentação apresentada não atende aos requisitos formais estabelecidos no edital, prejudicando a competitividade e a lisura do processo.

#### 2. Das contrarrazões

2.1 A Recorrida contrapõe as alegações trazidas sob a afirmativa de que cumpriu todos os requisitos do edital. Em sua defesa, sustenta que:

O item 9.45 do instrumento convocatório traz a seguinte redação:

Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. (Grifo nosso).

Ilustres membros, a citada declaração ANEXO IV "DECLARAÇÃO DE NÃO VISITA TÉCNICA", DA PÁG. 70, juntamente com toda a documentação que demonstra o vínculo do responsável técnico, foi apresentada logo após solicitação por parte do agente de contratação, por meio do Portal de Compras exatamente como dispõe no edital, basta a simples averiguação dos documentos apresentados pela empresa, especialmente os inseridos no referido sistema, conforme a própria recorrente apresentou no recurso e que demonstramos abaixo:

Alega-se que a empresa TRANSMACEDO não apresentou a referida declaração assinada pelo responsável técnico. Contudo, o documento foi devidamente inserido e assinado pelo representante legal da empresa, conforme os moldes exigidos no instrumento convocatório.

A assinatura do representante legal é válida e atende aos requisitos estabelecidos no edital, não sendo necessário que o responsável técnico assine separadamente, visto que a documentação que comprova o vínculo do responsável técnico foi devidamente inserida junto aos demais documentos de habilitação.

## 3. Análise de mérito

#### 3.1 Mérito

a) Quanto à apresentação da declaração de não visita técnica prevista no instrumento convocatório

Como bem apontado pela Recorrida, o item 9.45 do edital prevê que a licitante deve atestar que conhece o local e as condições de realização do serviço, o que foi atendido por ela, através do seu sócio administrador, Sr. Reginaldo de Macedo, ao enviar a Declaração de Não Visita. No documento mencionado o sócio da empresa declara que optou por não fazer a visita ao local por vontade própria, concordando com todas as condições previstas no edital e assumindo os riscos de tal decisão.



Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Ora, o que pretende a Recorrente senão tumultuar o processo afirmando que o sócio administrador não tem competência para assinar essa declaração, e sim, o responsável técnico da empresa?! Percebe-se, claramente, que as alegações trazidas por ela não fazem sentido, tampouco guardam coerência.

Ademais, seria um excesso de formalismo a desclassificação da empresa TRANSMACEDO pelo fato da declaração não ter sido assinada pelo responsável técnico, como prevê o item 9.48 do edital, sendo evidente que caberia ao administrador tomar a decisão de realizar a visita técnica ou, em caso negativo, assumir a responsabilidade dessa escolha.

Nessa linha, o Tribunal de Contas da União manifesta-se no sentido de que:

Conforme doutrina Marçal Justen Filho (2012), há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório. No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação.

Acontece que, com o passar dos anos, as decisões do gestor que extrapolaram a razoabilidade pela ampla utilização do rigor formal começaram a ser contestadas pelos órgãos de controle e pela Corte de Contas, o Tribunal de Contas da União (TCU). Um exemplo está no Acórdão do TCU a seguir transcrito, que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo "Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle", de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100, onde a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo. O professor Adilson Abreu Dallari (2006) leciona ainda que não se trata de um concurso de destreza ou uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital. A referida autora traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade<sup>1</sup>. (grifo nosso)

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em:



Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - Pirapora - MG Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos nº 11, I e 12, III da Lei nº 14.133/2021, resta claro que habilitação da empresa TRANSMACEDO TRANSPORTES foi correta, já que ela possui proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa para a Administração, não cabendo desclassifica-la por exigências meramente formais.

# 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Agente de Contratação decide:

- a) Que o recurso apresentado pela licitante JA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 48.738.461/0001-92, é tempestivo;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;
- c) Em atendimento ao disposto no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, submeter este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 12 de março de 2025.

Poliana Alves Araujo Martins Agente de Contratação